

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJECTO DE ALTERAÇÃO PARA ADAPTAÇÃO ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NO CÓDIGO CIVIL

O texto deste projecto da autoria do Prof. Doutor João de Castro Mendes, foi enviado pelo Ministério da Justiça à nossa Ordem para apreciação. Sobre ele se pronunciou a Comissão de Legislação da Ordem.

Transcreve-se a seguir o texto do referido projecto, seguido cada artigo da solução de alternativa sugerida, além de outros artigos cuja alteração se propõe e da autoria da Comissão de Legislação, com as respectivas notas justificativas:

Artigo 13.º

«1. Os inabilitados podem intervir em todas as acções em que sejam partes, e devem ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o curador.

2. A intervenção do inabilitado fica subordinada à orientação do representante, que prevalece no caso de divergência.

Artigo 13.º

(capacidade judiciária dos inabilitados)

1. (...).
2. *A intervenção do inabilitado fica subordinada à orientação do curador, que prevalece no caso de divergência.*

NOTA: Baseamo-nos no texto do Projecto do Sr. Prof. Castro Mendes, ao qual acrescentámos a epígrafe.

No n.º 2 substitui-se a palavra «representante» — que vinha do actual artigo 13.º, por ser a designação que aglutinava os casos dos menores e dos inabilitados — por «curador», dado que não é já preciso o termo genérico anterior e deve optar-se pelo termo técnico.

Artigo 13.º-A

1. Para a propositura de acções por menores sujeitos ao poder paternal dos progenitores, é necessário o acordo de ambos.

2. O consentimento de um deles pode ser suprido pelo tribunal competente, na hipótese de recusa infundada ou nos casos do artigo 1903.º do Código Civil.

Artigo 13.º-B

1. Quando seja réu na acção um menor sujeito ao poder paternal dos progenitores, devem ambos ser citados para a acção.

2. A contestação e as demais peças do processo serão assinadas por ambos ou por mandatário judicial por ambos constituído.

3. Cada um dos progenitores pode conferir ao outro poderes de representação plena, mesmo para confessar, desistir ou transigir, sem prejuízo do dis-

posto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1889.º do Código Civil.

Artigo 13.º-C

1. Nos casos do artigo 1093.º do Código Civil, a representação do réu menor caberá ao progenitor que exerce o poder paternal.

2. Se, sob a invocação do referido preceito, algum dos progenitores houver sido injustamente preterido, applica-se o artigo 25.º deste Código, mas só fica sem efeito o processado ou parte dele se o progenitor preterido demonstrar que teria defendido os interesses do menor de modo mais conveniente.

3. Se o progenitor citado tiver responsabilidade na preterição, será pessoalmente condenado como litigante de má fé, além de nas custas a que causa.

Artigo 13.º-D

1. Caso os progenitores estejam em desacordo sobre a orientação a dar à defesa do menor, devem ambos ou qualquer deles vir invocar tal situação no processo.

2. Se apenas um dos progenitores fizer a declaração referida no número anterior, o juiz mandará ouvir o outro.

3. Será ouvido em qualquer caso o Ministério Público.

4. Salvo se lhe parecer manifestamente mais conveniente para a defesa do menor atribuir a representação a qualquer dos progenitores, deve o juiz nomear um curador especial.

5. A pessoa que for nomeada representante do menor será citada ou notificada para contestar, iniciando-se neste momento o respectivo prazo.

Artigo 13.º-E

1. Se houver necessidade de fazer intervir um menor em processo pendente e se para isso carecer um progenitor de suprimento judicial de acordo do outro, pode o mesmo progenitor requerer para tal efeito a suspensão da instância.

2. O disposto no número anterior aplica-se a todas as formas de intervenção, compreendidos os embargos de terceiros.

Artigo 13.º-A**(Menores)**

1. *Cabe a ambos os progenitores, por acordo, a representação do menor sujeito ao poder paternal para a propositura de acção, salvo quando o exercício do poder paternal couber apenas a um dos progenitores, caso em que caberá só a este, se o contrário não resultar do regime daquele exercício.*

2. *Quando seja réu na acção um menor, devem ser citados ambos os progenitores ou só um deles, consoante aos dois pertença ou a um só o exercício do poder paternal, sem prejuízo neste caso do que em contrário possa resultar do regime desse exercício.*

3. *Se for necessário o acordo ou a citação de ambos os progenitores, terão os dois de constituir mandatário judicial ou intervir por si ou mandatando o outro com todos os poderes.*

4. *Nos casos do artigo 1903.º do Código Civil a representação do menor caberá ao progenitor que exercer o poder paternal.*

5. *É aplicável o artigo 25.º deste Código quando, não tendo sido pedido o suprimento, algum dos progenitores houver sido injustamente preterido por invocação do artigo 1903.º do Código Civil, devendo o progenitor citado que tiver responsabilidade na preterição ser pessoalmente condenado como liti-*

gante de má fé e nas custas a que der causa, mas só fica sem efeito o processado ou parte dele se o preterido demonstrar que teria defendido os interesses do menor de modo mais conveniente.

NOTA: Nos artigos 13.º-A e 13.º-B aglutinou-se toda a matéria contida nos artigos 13.º-A a 13.º-E do projecto do Prof. Castro Mendes, ainda com acrescentos e bastantes alterações.

O artigo 13.º-A trata da representação dos menores quando não há divergência entre os progenitores.

Pareceu desnecessário criar um artigo para a posição do menor como autor e outra para a de réu, pois é possível, evitando repetições, dar um tratamento global à matéria (haja em vista o n.º 3 do artigo 13.º-B do projecto que estava aí deslocado).

Previu-se a hipótese de a representação poder caber apenas a um dos progenitores (cf. artigo 1906.º-1 do Código Civil) e admitiu-se que o regime da regulação estabeleça representação judicial para aquele a quem não caiba o exercício do poder paternal (cf. artigo 1906.º-2).

Nos n.ºs 4 e 5 incluiu-se toda a matéria do projectado artigo 13.º-C, com a alteração da redacção. No mais fizeram-se alterações formais de redacção que parecem mais convenientes.

Artigo 13.º-B

(Suprimento do consentimento de progenitor do menor)

1. *Quando para a propositura da acção ou sua contestação e na sequente orientação a dar à defesa dos interesses do menor (nos casos a que se refere o artigo 1901.º-2 do Código Civil), os progenitores estiverem em desacordo, podem ambos ou qualquer deles, dentro do prazo útil vir invocar tal situação no processo, requerendo a nomeação de um representante do menor.*

2. *Ouvido o outro progenitor, quando só um tenha feito a invocação, e ouvido o Ministério Público, tentará o Juiz a*

conciliação, e, não sendo esta possível, atribuirá a representação a qualquer dos progenitores ou a um curador especial.

3. *A invocação nos termos do n.º 1 deste preceito equivale à propositura da acção, para efeitos de evitar a caducidade e será lícito ao Juiz ordenar a citação prévia, apesar do desacordo, quando tal se mostre útil.*

4. *A pessoa que for nomeada representante do menor será citada ou notificada para contestar, só então tendo início o respectivo prazo.*

5. *Se houver necessidade de fazer intervir um menor em processo pendente e um progenitor carecer para isso de suprimento judicial do consentimento do outro, pode aquele requerer para tal efeito a suspensão da instância.*

NOTA: Baseamo-nos nos artigos 13.º-D e 13.º-E do Projecto do Prof. Castro Mendes, com bastantes alterações.

Procurou aglutinar-se neste artigo toda a matéria de suprimento do consentimento e pareceu indispensável ficar claro que tal pode ter lugar quer quando o menor tenha a posição do autor quer quando a de réu.

Entendemos que, além de invocar a situação, deve ser requerida a nomeação de representante ao menor.

Deixámos entre parentesis «no casos a que se refere o artigo 1901-2 do Código Civil», pois que em rigor, só em tais casos («questões de particular importância») é possível recorrer ao suprimento. Mas admitimos que isso não fique a constar, dadas as enormes dificuldades práticas a que daria lugar, fruto que são da perigosa imprecisão do citado artigo do Código Civil.

Com a expressão «dentro do prazo útil» quis-se esclarecer bem que o requerimento deve ter lugar sem prejuízo das cominações próprias do decurso de prazos (caducidade para a propositura da acção, necessidade de contestar dentro do prazo).

Precisamente no n.º 3 quis evitar-se que o desacordo pudesse fazer perigar a perda de direito. Admitiu-se a citação prévia, apesar do disposto no artigo 320.º do Código Civil para casos como o do artigo 498.º do mesmo diploma.

No n.º 5 não pareceu necessário incluir o n.º 2 do artigo 13.º-E do Projecto.

No mais fizeram-se alterações formais de redacção, que pareceram mais convenientes.

Artigo 553.º

1. (...).
2. Pode requerer-se o depoimento de inhabilitados, assim como de representantes de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades; porém, o depoimento só tem valor de confissão nos precisos termos em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados.

Artigo 1022.º

1. (...).
2. (...).
3. A impugnação será sempre deduzida no tribunal comum, sendo o processo de prestação requisitado ao tribunal onde decorreu.

Artigo 1022.º-A

Os artigos anteriores são aplicáveis, com as necessárias adaptações:

- a) Às contas a prestar no caso do artigo 1920.º, n.º 2, do Código Civil;
- b) Às contas do administrador de bens do menor;
- c) Às contas do adoptante.

Artigo 1412.º

1. Quando, por virtude de divórcio ou separação dos pais, surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores, seguir-se-á com as neces-

sárias adaptações o regime legal previsto para os menores.

2. Tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respectivo processo, a maioridade não impede que os incidentes de alteração ou cessação dos alimentos corram por apenso ao processo ou que este se conclua.

Artigo 1414.º

1. Na petição para que o cônjuge viúvo divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens seja privado do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge, o requerente deve alegar as razões por que entende que esse uso lesa gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou da família deste.

2. O requerido é citado para contestar, e, se o não fizer, aplicam-se os artigos 483.º a 485.º

Artigo 1414.º-A

1. Na petição de autorização judicial de uso dos apelidos do ex-cônjuge, deduzida em processo, próprio, o requerente deve alegar os motivos justificativos.

2. O requerido é citado para contestar; se o não fizer, aplicam-se os artigos 483.º a 485.º

3. Havendo contestação, o juiz decidirá, depois de ouvir as testemunhas e de proceder às diligências necessárias.

Artigo 1415.º

(Desacordo entre os cônjuges)

1. Havendo desacordo entre os cônjuges sobre decisões a tomar em comum, nas hipóteses em que a

lei civil preveja o recurso aos tribunais, pode qualquer deles requerer a intervenção deste para solução do diferendo, oferecendo logo as provas.

2. O outro cônjuge será citado para se pronunciar, oferecendo igualmente as provas que entender.

3. O juiz determinará as diligências que entender necessárias devendo, salvo se lhe parecer inútil ou prejudicial, convocar as partes e quaisquer familiares para uma audiência, onde tentará a conciliação.

4. Seguidamente, o juiz decidirá.

Artigo 1415.º

(Desacordo entre os cônjuges)

1. *Havendo desacordo entre os cônjuges sobre decisões a tomar em comum relativamente à administração dos bens comuns do casal, podem ambos ou qualquer deles requerer ao Tribunal que intervenha para a solução do diferendo, oferecendo logo as provas.*

2. *Se o requerimento for feito por um só dos cônjuges, será o outro citado para se pronunciar, oferecendo igualmente as provas que entender.*

3. *O Juiz convocará em seguida os cônjuges para uma audiência, onde tentará a conciliação.*

4. *Se a conciliação não for obtida, o Juiz, antes de decidir, determinará as diligências que entender necessárias.*

5. *Da decisão cabe sempre recurso, com efeito suspensivo.*

NOTA: Parece que as hipóteses que o artigo proposto queria contemplar já foram, entretanto, e bem, enquadradas na Organização Tutelar de Menores. Na verdade, cremos que era na previsão dos cônjuges — progenitores, em relação aos filhos menores, que fora previsto no Projecto o artigo 1415.º Mas, mesmo aí, faltaria prever os casos dos progenitores que não são cônjuges. Umás e outras hipóteses constam já da Organização Tutelar de Menores (cf. artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro).

Relativamente aos demais casos de suprimento do consentimento (Código Civil, artigo 1684.º), desde sempre se tem considerado aplicável o artigo 1425.º do Código de Processo Civil, pelo que não parece necessário artigo específico.

No entanto, pareceu útil aproveitar o artigo para adjectivar a complexa matéria do artigo 1678.º-3 do Código Civil, que, por certo, é de difícil aplicação. Esta a razão por que se restringiu no n.º 1 o campo de aplicação do artigo.

Nos demais números fizeram-se alterações de redacção, que parecem úteis.

Chama-se ainda a atenção para que, estando neste momento revogado o artigo 1415.º do Código de Processo Civil, não deverá, no diploma a publicar, dizer-se que «o artigo 1415.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção», mas preferentemente «é criado um artigo 1415.º, com a seguinte redacção».

Artigo 1417.º-A

No caso do n.º 3 do artigo 1795.º-D do Código Civil, se o requerido contestar, passam a seguir-se os termos do processo ordinário.

Artigo 1417.º

(Conversão da separação em divórcio)

1. *O requerimento da conversação da separação judicial de pessoas e bens em divórcio é autuado por apenso ao processo de separação.*

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. *No caso do n.º 3 do artigo 1795.º-D do Código Civil,*

será o outro cônjuge sempre notificado pessoalmente e, tendo deduzido contestação, passam a seguir-se os termos do processo ordinário.

NOTA: Para além de ser normalmente pouco curial a não constituição de advogado, que a disposição actual do n.º 1 deste artigo permite, foi deixado em claro se tal se mantém quanto ao requerido, ao contestar, e quanto a ambos os cônjuges, após a contestação. Daí que se sugira a supressão da frase do n.º 1: «não sendo obrigatória a constituição de advogado».

Tal dificuldade era ainda mais notória no projectado artigo 1417.º-A, que não a resolveu, quando é certo que a falta de advogado pode ter aí ainda mais grave consequência.

Finalmente, parece que não se justifica regulamentação em artigo separado da matéria do projectado artigo 1417.º-A, pelo que se sugere a sua inclusão num n.º 6 do mesmo artigo 1417.º. Nesse número propõe-se salientar que deve ser sempre obrigatória a notificação pessoal do requerido, pois tudo se passa como se um novo processo tenha início.

Artigo 1419.º

1. O requerimento para a separação judicial de pessoas e bens ou para o divórcio por mútuo consentimento será assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;
- b) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores;
- c) Acordo que hajam celebrado sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores se os houver;

- d) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;
- e) Certidão da convenção antenupcial e do seu registo, se os houver;
- f) Acordo sobre a atribuição do direito ao arrendamento;
- g) Acordo sobre o destino da causa de morada da família.

2. Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

Artigo 1420.º

1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, o juiz fixará o dia da conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil, podendo para ela convocar parentes ou afins dos cônjuges, ou quaisquer pessoas em cuja presença veja utilidade.

2. (...).

3. (...).

Artigo 1421.º

1. Se a conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil terminar por desistência do pedido por partes de ambos os cônjuges ou um deles, o juiz fá-la-á consignar na acta e homologá-la-á.

2. No caso contrário, será exarado em acta o acordo dos cônjuges quanto à separação ou divórcio, bem como as decisões tomadas quanto aos acordos a que se refere o artigo 1775.º do Código Civil.

3. Se ambos os cônjuges comparecerem ou se se fizerem representar nos casos e nos termos previstos no artigo 1420.º, n.º 2, o juiz procurará, mais uma

vez conciliá-los; se o conseguir, ou algum deles não mantiver a sua adesão ao acordo inicial, o juiz fará consignar na acta a desistência, que homologará; persistindo ambos no propósito de se separarem ou divorciarem, é decretada a separação ou o divórcio definitivo.

4. É applicável a esta conferência o disposto no n.º 1 do artigo 1422.º.

Artigo 1423.º

1. Decorridos três meses após a conferência a que se refere o artigo 1420.º, n.º 1, os requerentes deverão no prazo de um ano renovar o pedido de divórcio ou separação, sendo em face desse pedido designado dia para a conferência a que se refere o artigo 1777.º do Código Civil.

Artigo 1423.º

(Nova conferência, Separação definitiva)

(...).

NOTA: Chama-se a atenção para que no texto do Projecto do Prof. Castro Mendes, que foi presente não constam os n.ºs 2 e 4 referidos no seu artigo 16.º (artigo este do texto para publicação).

Artigo 1423.º-A

Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do n.º 3 do

artigo 1407.º, o requerimento a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo anterior pode ter por objecto a renovação da instância anterior.

Artigo 1423.º-A

(Renovação da instância litigiosa)

1. *Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do n.º 3 do artigo 1407.º, se não vier a ser decretado o divórcio ou a separação por qualquer motivo, que não seja desistência do pedido por ambos os cônjuges, pode o autor ou o réu reconvinte da primitiva acção pedir a renovação desta instância.*

2. *O requerimento deverá ser feito até 30 dias após a data da conferência em que se tenha verificado o motivo de não decretamento do divórcio ou separação por mútuo consentimento.*

NOTA: O preceito do Projecto vem de encontro a grave problema com que se defrontava o cônjuge quando via frustrada a conversão do processo litigioso em mútuo consentimento às vezes com caducidade dos fundamentos primitivos.

Procura-se nesta proposta tornar mais larga a aplicação da renovação da instância, estendendo-se a todos os motivos que possam ter gerado a impossibilidade do decretamento por mútuo consentimento após a conversão.

Pareceu, no entanto, que deveria condicionar-se a renovação da instância (sobretudo no que isso significa para efeitos de caducidade dos fundamentos da acção) a prazo paralelo ao do artigo 289.º-2 do Código de Processo Civil.

Artigo 1424.º

Não cabe recurso do convite à alteração dos acordos, previsto nos artigos 1776.º e 1777.º do Código Civil.

Artigo 1426.º

1. Se a causa do pedido for a incapacidade ou a ausência da pessoa, serão citados o representante do incapaz ou o procurador ou curador do ausente, o seu cônjuge ou parente mais próximo, o próprio incapaz, se for inabilitado, e o Ministério Público; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.

2. (...).

3. (...).

Projecto: — A seguir ao artigo 1507.º do Código de Processo Civil, insere-se uma nova secção, com a seguinte epígrafe e dispositivos:

Secção XXI — Atribuição de bens de pessoa colectiva extinta.

Artigo 1507.º-A

(Atribuição judicial de bens de pessoa colectiva extinta)

Quando, nos termos do artigo 166.º do Código Civil, se torne necessário solicitar ao tribunal a atribuição de todos ou parte dos bens de uma pessoa colectiva extinta ao Estado ou a outra pessoa colectiva, o processo seguirá os termos descritos nos artigos seguintes.

Artigo 1507.º-B

1. O requerimento será acompanhado de todas as provas documentais necessárias, e indicará um projecto de determinação do destino dos bens a atribuir.

2. Ao requerimento será dada publicidade pela publicação do anúncio num dos jornais mais lidos da localidade onde se encontre a sede da pessoa colectiva, e pela afixação de editais na mesma e na porta do tribunal.

Artigo 1507.º-C

1. Serão citados para se pronunciarem, no prazo de vinte dias a contar da última citação:

- a) O Ministério Público, se não for o requerente;
- b) Os representantes da pessoa colectiva a quem se propõe a atribuição dos bens, salvo o disposto no n.º 4 deste artigo;
- c) Os liquidatários da pessoa colectiva extinta, se os houver e não forem os requerentes;
- d) O testamenteiro ou testamenteiros do autor da deixa testamentária, se existirem e forem conhecidos.

2. Sendo o Ministério Público o requerente e propondo a atribuição dos bens ao Estado, não há lugar à citação de qualquer outro representante deste.

3. Qualquer pessoa que prove interesse legítimo, mesmo moral, na causa, poderá nela intervir.

Artigo 1507.º-C

(Citação e intervenção)

- 1. (...).
- a) (...).
- b) (...), salvo o disposto no n.º 2, deste artigo.
(.....).

NOTA: Certamente por lapso, refere-se no Projecto o n.º 4, na alínea b) do n.º 1, quando só pode ser o n.º 2.

Artigo 1507.º-D

1. O juiz procederá às diligências que entender necessárias, e em seguida decidirá.

2. Na sua decisão, o juiz pode impôr os deveres, restrições e cauções que entender necessárias para assegurar, quanto possível, a realização dos encargos ou fins a que os bens estavam affectos.

3. Da decisão cabe sempre recurso, com efeito suspensivo».